



Parecer nº 138/ 2022/ CTAP

Referente ao PL nº 22/ 2022 que “**Dispõe sobre a atividade de Despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Peto Dois A Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/01/2022. Foi inserida em pauta no dia 05/02/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/02/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 23/02/2022 conforme as folhas nº 02 e 09/ verso. No dia 23/11/2022 foi apresentado Emenda Modificativa de nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 22/ 2022, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

“A presente proposição objetiva atualizar a legislação estadual à esfera federal que regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista pelo advento da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, assegurando a atuação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deste profissionais.

O despachante documentalista, é profissional liberal devidamente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes e Documentalistas do Estado de Mato Grosso – CRDD/MT identificado através da carteira profissional e do Selo de Fiscalização e Situação Cadastral expedidos pelo órgão bem como exerce sua atividade devidamente autorizado pelo comitente.

Esse profissional trata diariamente com Órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e Cartórios em geral, dedicando-se ao mister de tratar de papéis, promover o processamento de expediente, requerimento e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus clientes, e, na qualidade de mandatário tácito destes, requerer e praticar todos os atos necessários a esse procedimento na fase preparatória, incidente e final, proporcionando maior segurança para as partes envolvidas.

É obrigado a executar seu contrato com a diligência e a prudência que o negócio requer, apresentando toda a documentação necessária, prestando ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu



alcance, inclusive aqueles que possam influir nos resultados daquilo que lhe foi incumbido”.

Já a Emenda Modificativa de nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco tem o objetivo de alterar o art. 3º do referido projeto, passando a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 3º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Cadastro dos Despachantes Documentalistas, a ser mantido pelos conselhos de classe e representação, com base em informações atualizadas fornecidas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Mato Grosso – CRDD/MT, constituído na forma da lei, com o objetivo de identificar e dar segurança à prestação dos serviços.”*

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto em seu art. 1º diz: *“Os despachantes documentalistas, regularmente inscritos no conselho profissional da categoria de que trata a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cuja atividade foi regulamentada na forma da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, atuarão junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,*



diligenciando e acompanhando, até o final, os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes, não praticando, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei”.

O profissional responsável por fazer requerimentos, encaminhamentos e iniciar trâmites burocráticos junto a órgãos públicos é chamado de despachante. No Brasil, existem três tipos de despachantes: aduaneiro, documentalista e de trânsito.

O despachante documentalista, apesar de sua atuação ser predominantemente junto aos órgãos de trânsito (Detran), agenciando documentos de veículos, é um despachante geral, com atividades em diferentes segmentos econômicos. Possui familiaridade com guias e formulários específicos para taxistas, motoristas de transporte escolar, veículos de carga e para órgãos como Ibama, prefeituras, Incra, Receita Federal, associações de classe e outros.

O despachante conhece processos burocráticos e tem agilidade em desempenhar seu trabalho justamente por ter esse conhecimento. No Brasil, há profissionais que trabalham em diferentes áreas e possuem remunerações que variam de Estado para Estado.

O despachante pode trabalhar como autônomo ou em sociedade. Os documentalistas de veículo atuam junto a órgãos públicos, especialmente o Detran.

Em seu art. 3º diz: *“Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Cadastro dos Despachantes Documentalistas, a ser mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, com base em informações atualizadas fornecidas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Mato Grosso – CRDD/MT, constituído na forma da lei, com o objetivo de identifica-lo e dar segurança à prestação dos serviços”.*

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Logo a Emenda Modificativa de nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco tem como intuito de melhorar a adequação do referido projeto.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

